DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5900/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1077/2018
PROTOCOLO	: 1884773
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO GINELL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EMPENHO – 1ª 2ª e 3ª FASES – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE PLATAFORMA DE METAL E ALONGAMENTO DO CHASSI E DO CARDAN DO CAMINHÃO VOLKSWAGEN MOD. 17210 – CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 430/2014**, dando origem ao **Empenho nº 3231** no valor de R$ 134.861,44 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e um real e quarenta e quatro centavos) emitido pelo **Município de Nova Andradina** e a empresa **J.M. de Almeida Metalúrgica – Epp**.

O objeto refere-se à contratação de empresa especializada em confecção de plataforma de metal e alongamento do chassi e do cardan do caminhão Volkswagen mod. 17210, com comprimentos: 11.000 mm, largura útil de 2.480 mm largura total 2.600 mm, com o valor de **R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).**

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 430/2014), do instrumento contratual (Empenho nº 3231/2014) (com ressalva) e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme

análise "**ANA - 2ICE - 22972/2018" (**fls.140/146).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, e da respectiva execução financeira mediante o parecer **"PAR - 2ª PRC - 7097/2019"** (fls. 147).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que o **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial nº 430/2014** encontra-se regular observada às disposições da Lei nº 10.520/2002 e observando subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O comprovante da publicação do edital resumido consta no processo à fl.79 e **foi respeitado o prazo** de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação da licitação (06/11/2014) e a realização do evento (18/11/2014), tendo sido publicado nos meios previstos na legislação.

Quanto ao Instrumento Contratual **Empenho nº 3231/2014**, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado substituindo o contrato administrativo e estando de acordo com nosso ordenamento jurídico, uma vez que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei nº 4.320/1964 e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua

execução.

Evidencio que o extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial em 14/02/2018, porém, fora do prazo legal, determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993[1].

Muito embora o prazo para a publicação do extrato do empenho previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 não tenha sido observado, o princípio da publicidade estampado no caput do art. 37 da Carta Republicana e caput no art. 3º da Lei de Licitações foi observado.

Desta forma, a formalização do instrumento substitutivo de contrato em análise deve ser **ressalvada** na forma do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pois, embora ocorrido à intempestividade, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos no veículo oficial de divulgação do município, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, como medida suficiente ao caso concreto.

No tocante aos atos de execução financeira, examino que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 88.000,00**
Notas de empenho	**R$ 88.000,00**
Ordem de pagamento	**R$ 88.000,00**

[1] "Art. 1º - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Nota fiscal	**R$ 88.000,00**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas as fls. 147 exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 430/2014**, realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CPNJ nº 03.173.317/0001-18) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** **com ressalva** da formalização **do Empenho nº 3231/2014** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CPNJ nº 03.173.317/0001-18) em favor da **empresa J.M. de Almeida Metalúrgica** - Epp (CNPJ nº 09.183.999/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do empenho no veículo oficial de divulgação do município, assim, RECOMENDO ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos referentes à publicação do extrato do empenho no veículo oficial de divulgação do município, atendendo assim, ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

III - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Roberto Ginell, CPF/MF n°** 072.389.751-49, Secretário Municipal de Serviços Públicos, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM